

UM OLHAR ÉTICO SOBRE A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

O exame da Constituição Federal de 1988, permite inferir a existência de três entidades familiares: a família matrimonial [formal], a família oriunda da União Estável [informal] e a família monoparental.

Todas elas se assentam nos princípios da solidariedade e da afetividade.

Por *sponte propria* [espontaneamente] o princípio de solidariedade é inquestionável, *modus in rebus* [de maneira geral], enquanto a família está unida, todavia, ocorrendo a ruptura dos laços familiares, a solidariedade se exterioriza através da obrigação alimentar requerida ao Estado-Juiz, que decidirá sobre o pedido alimentício formulado.

Inquestionável que o pedido alimentar se corporifica numa tríade: vínculo jurídico, possibilidade [devedor] e necessidade [credor].

Qualquer que seja a extensão do pedido alimentar, fica evidente que a preocupação alimentar se destina à vida.

O exame das circunstâncias do pedido, das pessoas que discutem a verba alimentar, da valoração, da extensão, da temporariedade, tudo embute a ética na sua condução.

O Novo Código Civil se assenta no princípio da eticidade, que em conjunto com a afetividade, são os sustentáculos norteadores das relações familiares puras, sim, pois nas impuras as traições de toda ordem e o mau-caratismo desnudam nos corredores das Varas Familiares, nas suas decisões e nos retratos das proles nas páginas policiais dos jornais a inquestionável conduta anti-ética dos responsáveis.

Os que tem uma relação anti-ética familiar, podem criticar a conduta de alguns políticos que nos envergonham?

A obrigação alimentar, quer sob o ângulo do credor, quer do devedor, não pode se assentar distando da conduta ética.

A impossibilidade real de se auto-sustentar, provocada pelos condicionamentos da idade, de trabalho, das doenças física e mental, e do intenso estudo de 3º e 4º graus, eticamente remetem para terceiros [vínculo jurídico] a obrigação alimentar.

Há de se ressaltar de que se o pretendente à obrigação alimentar for detentor de imóveis que gerem renda compatível a sua necessidade de sustento, não há que se alegar os condicionantes, pois a necessidade alimentar não encontra *in casu*, embasamento para o pedido de verba alimentar.

Importante, ainda, se visualizar que o demandado/devedor da obrigação alimentar não pode ser desfalcado das condições mínimas de seu sustento, para prover o postulante do pleito alimentar.

O direito à vida é inerente, tanto ao alimentante [devedor], quanto ao alimentando [credor].

As razões da necessidade, o valor alimentício pretendido, o elenco das possibilidades do demandado, são elementos ensejadores e necessários ao exame do requerimento alimentar pelo Estado-Juiz.

Inaceitável que o credor do pedido alimentar exagere nas suas necessidades, tampouco que superlative as possibilidades do demandado/devedor alimentar.

A boa-fé na exposição da pretensão, é conduta ética inafastável para o êxito da demanda jurisdicional.

A *contrario sensu*, o Juízo singular familiar, poderá condenar o demandante por litigância de má-fé.

Inadmissível numa demanda alimentar que o devedor [alimentante] procure ocultar seus ganhos e sua capacidade econômico-financeira para fugir ou minimizar o pretendido na postulação alimentícia.

Inquestionável que é ônus do demandado alimentar de produzir provas que dimensionem a sua capacidade [possibilidade].

O Estado-Juiz tem de ficar muito atento, ao procedimento de alguns demandados, muitos deles instruídos malevolamente por seus procuradores, para se desfazerem ou ocultarem suas riquezas e rendas.

O procedimento é anti-ético e passível de ser enquadrado em abandono material, que se suficientemente provado, terá repercussões criminais.

O demandante alimentar quando se defrontar com demandados não muito éticos, assistidos também, por procuradores não muito éticos, poderá se valer dos chamados sinais exteriores de riqueza.

A dificuldade comprobatória é imensa pois a sonegação de informações ocorre até no âmbito da Receita Federal [Declarações de Imposto sobre a Renda], no entanto, se o demandante tiver razoáveis condições financeiras, poderá se valer de um amplo trabalho investigatório especializado.

O proceder anti-ético de certos demandados, alcança maior crítica e inaceitabilidade, quando visa a enfraquecer o pedido alimentar dos filhos, o que é demonstração inequívoca de fragilidade de caráter.

Há de se ressaltar de que o melhor interesse dos menores [crianças e adolescentes], é dogma inafastável no Direito Familiar Brasileiro, com sustentáculo no art. 227 da CF de 1988.

Algumas vezes o provedor alimentar tenha minimizar sua responsabilidade de manutenção dos filhos de sua relação anterior desfeita, usando o argumento de nova família.

Tal argumentação é falha e pífia, tanto na hipótese de na nova família ou família reconstruída, ter filhos biológicos ou adotivos.

O “padrasto” dos entes menores de sua nova família, não pode argumentar em seu favor, de que está compelido a sustentar os menores da novel relação, em detrimento da responsabilidade alimentar constituída com os filhos da família anterior.

A coparentalidade ou filho havido na nova família ou família seqüencial não pode servir de parâmetro para diminuir ou exonerá-lo da dívida alimentar da ex-família homóloga.

A verbalização para tentar minimizar a responsabilidade alimentar com os filhos biológicos da família anterior, usando como parâmetro de novos gastos com novos filhos biológicos ou os sócios-afetivos, não encontra respaldo no atual Direito de Família Brasileiro, tampouco é padrão ético aceitável.

O varão ao constituir uma nova família, não pode esquecer, tampouco retirar da filiação primária, o crédito alimentar constituído para a sua manutenção, visando a prover a sua família reconstituída.

Inexiste legislação específica sobre essa nova família seqüencial, no entanto aos poucos a doutrina e a jurisprudência irão criando os seus alicerces.

Dúvidas atroztes permeiam o espírito dos que se preocupam com a maioridade dos filhos, pela real possibilidade de cassação da pensão alimentar, diante do término da menoridade.

Ao ser atingida a maioridade, não ocorre o milagre da automaticidade do auto sustento.

Contudo, inquestionável, de que o fundamento obrigacional alimentar, se desloca do poder familiar [ex-pátrio poder] para a paternalidade e ou parentalidade.

O direito alimentar do ex-menor continua, até o momento em que a ação exoneratória comprovar que ao atingir a maioridade, a necessidade alimentar se esvaiu.

Todavia, cabe ao jovem que atingiu a maioridade, provar a sua necessidade alimentar [enquanto menor a necessidade era presumida], ao escopo de impedir o êxito na ação exoneratória de alimentos.

A jurisprudência tem admitido o limite para receber alimentos a idade de 24 anos, com fulcro na regra de dependência econômica da Receita Federal, contudo tal regra não é absoluta.

Um curso universitário mais longo ou especializações em mestrado ou doutorado, podem sustentar o pedido de prorrogação do pensionamento alimentar.

Na hipótese de doença, a pensão alimentar se estenderá até a sua cura ou vitaliciamente, desde que a prova da necessidade seja exuberante.

Afonso Feitosa
(21) 2621-6566 - (21) 2613-5373
www.afonsofeitosa-adv.com.br
afonsofeitosa@afonsofeitosa-adv.com.br